

LEI Nº 3.095

Aplica e disciplina, no Município o Sistema Tributário Nacional.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÔRTO ALGRI.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 1º - Esta lei aplica, no Município, o Sistema Tributário Nacional, previsto na Constituição do Brasil e disciplinado pelo Código Tributário Nacional.

Art. 2º - Os tributos da competência do Município são os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;**
- b) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.**

II - Para de:

- a) expediente;
- b) coleta de lixo;
- c) fiscalização de serviços diversos;
- d) licença para:
 - 1 - localização ou exercício de atividades;
 - 2 - execução de obras;
 - 3 - circulação de veículos.

III - Contribuição de Melhoria.

C A P Í T U L O I I

DO FATO GERADOR

Art. 3º - É fato gerador:

I - do imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município;
- b) serviços de qualquer natureza, a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou dos Estados, observado o disposto no art. 21;



II - da taxa:

- a) de expediente e de coleta de lixo, a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; e
- b) de fiscalização de serviços diversos e de licença e exercício regular do poder de polícia.

.III - da contribuição de melhoria, o acréscimo no valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas, direta ou indiretamente, por obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, assim considerado quando:

- a) sua produção não seja comercializada;
- b) sua área não seja superior a do módulo para exploração, não definida da zona típica em que estiver localizada;
- c) tenha edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este parágrafo.

§ 2º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não abrange o imóvel que, embora localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

.....

4.

§ 3º - Para efeito de ocorrência do fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, no caso de empresa que realize prestação de serviço em mais de um Município, considera-se local da operação:

- a) onde se efetuar a prestação do serviço:**
- 1 - no caso de construção civil;**
 - 2 - quando o serviço for prestado, em caráter permanente, por estabelecimento, sócios ou empregado da empresa, sediado - ou residentes no Município;**
- b) onde se situar a sede da empresa, nos demais casos.**

T Í T U L O I I

D O S I N P O S T O S

C A P Í T U L O I

I N P O S T O S O B R E A P R O P R I E D A D E P R E D I A L E T E R R I T O R I A L U R B A N A

S e ç ã o I

D a I n c i d ê n c i a

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é devido pelo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de prédio ou terreno localizado na zona urbana do Município, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 3º

.....



70-80:

§ 1º - Para os efeitos d'este imposto conside-

- a) prédio, o imóvel edificado, compreendendo o terreno com a respectiva construção e depen-
dências;
- b) terreno, o imóvel não edificado que apresen-
te testada e área que permitam a construção
de um ou mais prédios independentes.

§ 2º - É considerado integrando o prédio tri-
butado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e lo-
calizado junto:

- a) a estabelecimento comercial ou industrial ,
desde que necessário e utilizado de modo
permanente na finalidade do mesmo; e,
- b) o prédio residencial, desde que conveniente-
mente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Seção II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 5º - O imposto de que se trata neste ca-
pítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio, a alíquota-
para o cálculo do imposto será:

- a) de 0,85% (oitenta e cinco centésimos por
cento), estando o imóvel utilizado única e
exclusivamente como residência e seu valor

.....



6.

venal atualizado não exceda a RCr\$ 16.900,00 (dezessete mil e novecentos cruzeiros novos);

b) de 1,20% (um e vinte centésimos por cento), quando o valor venal do imóvel exceda do limite dado na letra anterior, independente de sua utilização;

c) de 1,80% (um e oitenta centésimos por cento), quando os imóveis mencionados nas letras anteriores sejam construídos de madeira ou contêm com um pavimento e estejam localizados nas vias e logradouros a serem designados por Decreto Executivo.

§ 2º - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será, respectivamente, de 6% (seis por cento), 3,5% (três e cinco décimos por cento) e 2,5% (dois e cinco décimos por cento), conforme esteja o imóvel localizado na 1ª, 2ª e 3ª Divisão Fiscal.

§ 3º - Para os efeitos desta lei é a área tributável do Município constituída de três Divisões Fiscais, com as delimitações fixadas por Decreto Executivo.

§ 4º - O prédio que, no todo ou em parte, seja declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, por Decreto do Executivo ou seja incluído no Plano Diretor da Cidade, fica sujeito às alíquotas máxima de 1,20% (um e vinte centésimos por cento) e mínima de 0,85% (oitenta e cinco

.....

7.

centésimos por cento) segundo sua utilização e localização -
fiscal.

§ 5º - O terreno com construção em andamento, até a data em que o prédio estiver concluído e em condições de inclusão no Cadastro Fiscal, ficará sujeito à alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado.

§ 6º - Será considerado terreno e sujeito à alíquota prevista para a Divisão Fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração; ou em ruína, obedecido, sempre, o que dispõe o § 1º do artigo 18.

§ 7º - Considera-se prédio condenado aquele - que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

Art. 6º - O valor venal do imóvel inscrito no Cadastro Fiscal resultará dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do terreno ou da gleba, os preços do metro quadrado do terreno padrão relativo a cada face do quarteirão e do hectare, a forma e a área, real ou corrigida;
- e
- II - na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 7º - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado do terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;

.....

-
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias deduzidas as parcelas correspondentes às construções;
 - III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização; e
 - IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 8º - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I - os valores estabelecidos em contratos de construção realizados no ano anterior;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes aos terrenos; e
- III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 9º - Os preços do hectare, na gleba, e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, bem como as definições destes serão fixados, anualmente, por Decreto Executivo que instituirá a proposta orçamentária.

Art. 10 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste, com o valor da construção e dependências, obedecidas as normas para a inscrição.

Parágrafo único - Em se tratando de prédio utilizado por indústria, garagem, oficina, armazém geral e grande

.....

armazém, será corrigido o valor venal do imóvel, de acordo - com a razão matemática que se verificar entre o valor da construção e o do terreno, no caso deste ser maior.

Seção III

Da Inscrição

Art. 11 - O prédio e o terreno estão sujeitos-à inscrição no Cadastro Fiscal, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 12 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador; e

IV - de ofício, quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no parágrafo único do art. 17.

Art. 13 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao órgão competente, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 14 - Na inscrição, será exibido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será, no ato devolvido.

.....

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, de planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada, pelo contribuinte, à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 15 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha existente:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;**
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;**
- III - a transferência de propriedade ou de domínio.**

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 16 - Na inscrição do prédio, ou do terreno serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quartelão a ela correspondente; e**
- b) com mais de uma entrada, pela face do quartelão que corresponder à entrada**

.....

11.

principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresenta maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II - quando se tratar de terrenos:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão que corresponde à sua testada;
- b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas e na forma disposta no Regulamento; e
- c) de esquina, situado na primeira Divisão Fiscal, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada e, quando situado no restante da área tributável do Município, pela face do quarteirão fixada no título de propriedade.

Parágrafo único - O Regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 17 - O contribuinte ou seu representante legal deverá providenciar na inscrição do imóvel dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado:

- I -** a partir da data do registro do título respectivo de propriedade, quando se tratar de transferência;

II - a partir da data da concessão da Carta de Habitação, quando se tratar de construção, reforma, reconstrução ou aumento de prédio; e

III - a partir da data da conclusão da demolição.

Parágrafo único - O não cumprimento do prazo - previsto neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte, o qual ficará incurso nas penalidades previstas nesta lei.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 18 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração de lançamento de corrente de modificação ocorrida durante o exercício, será - procedida:

a) a partir do mês seguinte ao da expedição da Carta de Habitação ou da ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) a partir do exercício seguinte:

1 - ao da expedição da Carta de Habitação, quando se trate de reforma, aumento ou reconstrução de prédio que não resulte

em nova inscrição ou quando resultar, -
não constitua aumento de área;

2 - ao da ocorrência ou da constatação do
fato, nos casos de construção demolida,
interditada, condenada ou em ruínas; e

c) a partir do exercício imediato ao seguinte,
quando se tratar de construção incendiada.

Art. 19 - O lançamento será feito em nome sob
o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

Parágrafo único - Em se tratando de co-proprie-
dade, figurarão no lançamento os nomes de todos os co-proprie-
tários.

C A P Í T U L O I I

DO IMPÓSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Da Incidência

Art. 20 - O imposto sobre serviços de qualquer
natureza é devido pela pessoa física ou jurídica que, com ou
sem estabelecimento fixo, preste serviço, excluído o que cons-
titua, por si só, fato gerador de imposto de competência da U-
nião ou dos Estados.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, conside-
ra-se serviço:

a) locação:

1 - de bens móveis;

.....

2 - de espaço em bens imóveis, a título de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;

- b) beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparo, conserto, restauração, acondicionamento, recondicionamento e operação similares, quando relacionadas como mercadorias não destinadas à produção industrial ou à comercialização;**
- c) execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil excluídas as contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos;**
- d) jogos e diversões públicas;**
- e) demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos,**

§ 2º - Os serviços a que se refere a letra b) do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, salvo se a prestação dos serviços constituir o seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% (setenta e cinco por cento) da receita média mensal da atividade.

§ 3º - A incidência do imposto independe:

- a) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das contações cabíveis;**
-

.....

b) do resultado financeiro obtido.

§ 4º - Para os efeitos de incidência observe-se o disposto no § 3º do artigo 3º desta Lei.

Art. 21 - O imposto não é devido pelas pessoas físicas ou jurídicas que:

- I - exerçam atividades ambulantes ou instaladas em tendas ou estandes;
- II - proprietárias de automóveis de aluguel.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 22 - O imposto, diferenciado em função da natureza do serviço é calculado de conformidade com a Tabela-anexa, através de:

- I - alíquota fixa, quando se trate de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;
- II - alíquota variável, aplicada à receita bruta proveniente do preço do serviço, para os demais casos, observado o disposto no artigo 32.

§ 1º - Considera-se receita bruta, para os efeitos do disposto no item II deste artigo:

- a) nas operações mistas, a que se refere o § 2º do artigo 20, o valor da operação, dedu-
-

.....

a) a parcela que servir de base ao cálculo do imposto sobre circulação de mercadorias, representada pelo preço de aquisição dos materiais, acrescido de 30% (trinta por cento);

b) na execução de obras hidráulicas ou de construção civil, o montante da remuneração dos serviços, deduzidas as parcelas correspondentes aos valores:

1 - dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;

2 - das subempreitadas, já tributadas pelo imposto;

c) na locação ou cessão de filmes cinematográficos ou de televisão e de "vídeos-tapes", o valor respectivo, ao qual deverá ser somada a percentagem, de participação do locador, na renda das exhibições;

d) no agenciamento de publicidade ou propaganda o valor das comissões e bonificações e, ainda, o preço cobrado pela concepção, redação, produção ou veiculação;

e) na hospedagem, em hotéis ou pensões, a importância cobrada a título de diária, excluída a parcela sujeita ao imposto sobre circulação de mercadorias, quando for o caso;

.....

.....

17.

- f) nas atividades bancárias e de financiamento, crédito e investimentos, a receita não gravada pelo imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e relativas a títulos e valores mobiliários;**
- g) nas casas lotéricas, a diferença entre o preço da aquisição do bilhete e o apurado em sua venda;**
- h) nos jogos e diversões públicas, o preço dos ingressos e, quando for o caso, a importância cobrada pela participação do usuário ou pela utilização de instrumentos ou equipamentos.**

§ 2º - Na apuração da receita bruta, observar-se-á o disposto no § 3º do artigo 20.

Art. 23 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em registro especial, dentro de dez (10) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão da nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma do regulamento.

.....

Art. 24 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fiscal Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à Fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais ou contábeis;**
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;**
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Fiscal.**

Art. 25 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 26 - A atividade não prevista na tabela - será tributada de conformidade com o estabelecido para a atividade que apresentar com ela maior semelhança de característica.

Seção III

Da Inscrição

Art. 27 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória na Secretaria Municipal da Fazenda as pessoas físicas ou

.....

19.

jurídicas referidas no artigo 20, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade, simultaneamente com o licenciamento.

Art. 28 - Far-se-á inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 29 - Para os efeitos de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando corresponderem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos - ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 30 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade, quando esta acarretar o enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação à Secretaria Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias através da formalização de nova inscrição.

.....

.....

20.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 31 - A cessação da atividade do contribuinte será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser dada a baixa da inscrição.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 37.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará na baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do contribuinte do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo Agente da Fazenda Municipal.

Seção IV

De Lançamento

Art. 32 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Parágrafo único - Na guia de recolhimento será declarada, pelo contribuinte, a receita bruta realizada no mês anterior.

Art. 33 - No caso de início de atividade, sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos

.....

.....

21.

duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 34 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único - A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal e no caso previsto no artigo 28, determinará o lançamento de ofício.

Art. 35 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, poderá ser, posteriormente, revista e completada, através de procedimento fiscal, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 36 - No caso de atividade sujeita à alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas, pelo Fisco, outras formas de lançamento, podendo ser, inclusive, antecipado ou por operação.

Art. 37 - No caso de baixa de atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e à alíquota variável.

Art. 38 - A guia de recolhimento, referida no artigo 32, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 39 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no registro especial a que se refere o artigo 23, dentro do prazo máximo de dez (10) dias.

.....

.....

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Seção I

Da Incidência

Art. 40 - A Taxa de Expediente é devida por - quem se utilize de serviço do Município, de que resulte expedição de documento ou prática de ato de sua exclusiva competência.

Art. 41 - A expedição do documento ou a prática de ato previsto neste artigo será sempre resultante de requerimento.

Parágrafo único - A taxa será devida:

- a) pelo requerimento, independentemente da expedição de documento ou a prática do ato nele exigido;**
- b) tantas vezes quantos forem os seus objetivos ou as inscrições.**

Seção II

Da Base de Cálculo e Aliquotas

Art. 42 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou do ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

.....

.....

Seção III
Do Lançamento

Art. 43 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

C A P Í T U L O I I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I
Da Incidência

Art. 44 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel seja beneficiado, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo, de qualquer natureza ou procedência, mantido pelo Município.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 45 - A Taxa é calculada de conformidade com a Tabela anexa, através das seguintes alíquotas:

I - Fixa, quando o volume de lixo coletável não for superior a trinta (30) litros diários; e

II - Variável, pelo que exceder o limite fixado no inciso anterior, graduada em função do excesso.

.....

.....

Seção III

Do Lançamento

Art. 46 - A Taxa de Coleta de Lixo será lançada, quando a alíquota aplicável for:

I - Fixa, anualmente, com o Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma deste ou separadamente, a partir do mês em que o serviço tenha sido iniciado ou posto à disposição;

II - Variável, na forma da tabela.

Art. 47 - As áreas atendidas pelo serviço, são fixadas por Ato do Executivo.

Parágrafo único - A extensão dos serviços, no exercício, a áreas não beneficiadas, somente se processará até 31 de outubro.

C A P Í T U L O I I I

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

Seção I

Da Incidência

Art. 48 - A Taxa de Fiscalização de Serviços - Diversos é devida pelo proprietário de:

I - veículo de transporte coletivo, que opere dentro dos limites do Município;

II - edifício com elevador ou escada-rolante.

Parágrafo único - A Taxa é devida pela vistoria do veículo, elevador ou a escada-rolante.

Art. 49 - Nenhum veículo de transporte coletivo, elevador ou escada-rolante poderá operar sem a prévia vistoria e fiscalização do Município, ou além dos prazos estabelecidos nos respectivos certificados de garantia e segurança.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 50 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do serviço, é calculada com as alíquotas fixadas na Tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

Seção III

Do Lançamento

Art. 51 - O lançamento será procedido anual ou periodicamente, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação.

C A P Í T U L O I V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 52 - A Taxa de licença para a localização ou exercício de atividades é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

.....

26.

Art. 53 - Nenhuma atividade poderá ser exercida sem a prévia licença do Município.

§ 1º - A licença para o exercício de atividade ambulante em caráter permanente, deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior - considera-se, também, ambulante a atividade exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras.

§ 3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

a) colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande; ou

b) conduzido pelo titular beneficiário da licença.

§ 4º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local ou por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 54 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada com as alíquotas fixadas na Tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

.....

.....

Seção III

Do Lançamento

Art. 55 - A Taxa será lançada:

- I - simultaneamente com a arrecadação; e**
- II - quando a atividade referida no § 1º do art. 53 for iniciada no segundo semestre do ano, na base de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.**

C A P Í T U L O V

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 56 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade de Predial e Territorial Urbana, cujo imóvel recebe a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide, ainda, sobre:

- a) a fixação do alinhamento;**
- b) a prorrogação de prazo para execução da obra;**
- c) a revalidação de projeto;**
- d) a vistoria e a expedição da Carta de Habitação.**

Art. 57 - Nenhuma obra de construção civil privada, será iniciada sem prévia licença do Município.

.....

.....

28.

Parágrafo único - A licença é comprovada pelo Projeto da Obra devidamente aprovado e com a cota de pagamento da Taxa.

Seção II

Da Base do Cálculo e Alíquotas

Art. 58 - A taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada com as alíquotas fixadas na Tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

Seção III

Do Lançamento

Art. 59 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Seção I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 60 - A Taxa de Licença para Circulação de Veículos é devida pela pessoa física ou jurídica, proprietária de veículo que transite no Município.

Art. 61 - Nenhum veículo poderá circular sem prévia licença do Município.

§ 1º - A licença será comprovada pela posse do Alvará com a cota de pagamento da Taxa.

.....

.....

§ 2º - A licença se extingue com a transferência de propriedade do veículo licenciado.

§ 3º - A baixa da licença será procedida:

- a) a pedido, em caso de transferência de propriedade;
- b) de ofício, em data que será fixada, anualmente, por Decreto Executivo, no caso de não pagamento da Taxa em tempo, cancelando-se o débito, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 62 - A licença e sua baixa independem de qualquer obrigação tributária do contribuinte, estranha ao veículo licenciado.

Parágrafo único - A qualquer tempo e em qualquer caso, pago o tributo devido, poderá ser concedida nova licença ao veículo.

Art. 63 - O veículo que comprovadamente tenha circulado no Município menos de trinta (30) dias sucessivos e finais do exercício fiscal, não estará sujeito a licenciamento.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 64 - A Taxa, diferenciada em função das características do veículo, é calculada com as alíquotas da tabela anexa, tendo por base o salário mínimo.

.....

.....

Parágrafo único - São características do veículo, para efeito de diferenciação:

- a) a potência do motor;
- b) a capacidade de carga em quilos ou o número de passageiros;
- c) a espécie ou utilidade;
- d) o ano de fabricação;
- e) qualquer outro detalhe diferenciador.

Seção III

Do Lançamento

Art. 65 - A Taxa será lançada anualmente.

Parágrafo único - Se a licença for emitida no segundo semestre do exercício até trinta (30) dias antes do seu término, o lançamento será feito na base de 50% (cinquenta por cento) da Tabela anual.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I

Da Incidência

Art. 66 - A Contribuição de Melhoria é devida pelo proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel de domínio privado, situado nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas por obra pública realizada pelo Município, e terá como limite o seu custo.

.....



31.

.....

Art. 67 - Computar-se-ão no custo das obras:

- I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras, de praxe, em financiamentos ou empréstimos;**
- II - todos os investimentos necessários para - que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente, alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência.**

Art. 68 - Para os efeitos deste título, entende-se por obra pública, entre outras:

- I - abertura ou alargamento de rua, parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;**
- II - nivelamento, retificação, pavimentação e impermeabilização de logradouro;**
- III - instalação de rede elétrica, de água e de esgoto pluvial ou sanitário;**
- IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento; e**
- V - aterro, ajardinamento e obra urbanística - em geral.**

Art. 69 - A realização de obra pública será precedida da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;**
- II - orçamento total ou parcial do custo da obra;**

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição - com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos.

Parágrafo único - A parcela do custo, referido no Inciso III, será fixada tendo em vista a natureza da obra; os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona.

Art. 70 - O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital, referido no artigo anterior, para impugnar qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - A impugnação, será feita através de requerimento fundamentado.

§ 2º - Esgotado o prazo fixado neste artigo - sem a manifestação do contribuinte, ou denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 71 - A Contribuição de Melhoria é calculada em função do benefício resultante da obra calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nelas incluídos.

.....

§ 1º - Na apuração, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

- a) a situação do imóvel na zona de influência;
- b) área real ou corrigida;
- c) testada real;
- d) valor venal;
- e) finalidade de exploração econômica; e
- f) outros elementos a serem considerados isolada ou conjuntamente.

§ 2º - Para os efeitos de cálculo, serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.

Art. 72 - Havendo concordância expressa e unânime dos contribuintes, a Contribuição de Melhoria poderá ser distribuída, entre eles, em partes iguais.

Seção III

Do Lançamento

Art. 73 - A Contribuição de Melhoria é lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

§ 1º - Em se tratando de imóvel que venha a ser fracionado em virtude de transação, poderá o lançamento - ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste artigo.

§ 2º - Far-se-á o lançamento depois de executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança.

.....

.....

Art. 74 - O órgão lançador escriturará, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente à cada imóvel.

Art. 75 - Do lançamento dar-se-á conhecimento ao contribuinte, diretamente ou por edital que deverá conter:

- I -** o valor da contribuição;
- II -** prazo e condições para o pagamento;
- III -** prazo para a impugnação;
- IV -** local do pagamento.

Art. 76 - É facultado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de trinta (30) dias desde que as razões da impugnação se refiram:

- I -** a erro na localização e dimensão do imóvel;
- II -** ao cálculo dos índices atribuídos;
- III -** ao valor da contribuição;
- IV -** ao nº de prestações.

Art. 77 - No parcelamento da Contribuição, para fins de pagamento, observar-se-á que a parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do valor venal do imóvel correspondente à época da cobrança.

Seção IV

Do Programa Extraordinário

Art. 78 - O Município poderá realizar, atendendo solicitação de, pelo menos 2/3 (dois terços) dos interessados diretos, obra não prevista no planejamento, mediante Programa Extraordinário, cuja execução será precedida das seguintes providências:

.....

- I - elaboração do projeto, com as especificações necessárias e orçamento da despesa total da obra;**
- II - organização do rol das contribuições;**
- III - fixação da caução que corresponderá a cada um dos contribuintes;**
- IV - publicação de edital de convocação dos interessados no Programa, para que, no prazo de trinta (30) dias, tomem conhecimento das exigências acima; e**
- V - depósito, pelos contribuintes arrolados, das respectivas cauções.**

§ 1º - Poderão ser incluídos no rateio da Contribuição de Melhoria, mediante solicitação expressa, proprietários de imóveis não situados na zona delimitada para o Programa Extraordinário, desde que se julguem beneficiários indiretos de obra.

§ 2º - A caução não vencerá juros e deverá ser prestada dentro de trinta (30) dias, contados da data do vencimento, do prazo fixado no edital de que trata o inciso IV deste artigo.

§ 3º - Cumpridas as exigências, a obra será executada de conformidade com o disposto para o programa ordinário.

§ 4º - Assim que a arrecadação das contribuições individuais atingir a quantia que, somada a das cauções prestadas, perfaza o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-ão estas à receita respectiva.

.....

36.

.....

§ 5º - Se, no prazo previsto no § 2º deste artigo, pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes não houverem prestado a respectiva caução, a obra solicitada não se realizará, devolvendo-se os valores caucionados.

Seção V

Da Comissão Especial de Revisão

Art. 79 - Para exame das divergências que venham a ocorrer, como consequência do disposto no art. 70, será constituída Comissão Especial de Revisão (CER), integrada pelo Secretário Municipal de Obras e Viação, seu Presidente nato, e por mais quatro (4) membros e respectivos suplentes, de livre nomeação do Prefeito Municipal, indicados, em listas - triplices, pela:

- I - Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul;
- II - Associação de Proprietários de Imóveis;
- III - Secretaria Municipal da Fazenda; e
- IV - Departamento Municipal de Água e Esgotos.

§ 1º - A CER decidirá através de Resolução, que será levada à homologação do Prefeito.

§ 2º - Quando a ausência de qualquer dos membros da CER possa ter alterado a decisão tomada, caberá recurso à Comissão Plena, por qualquer de seus membros ou pelo contribuinte.

.....

.....

TÍTULO V**DA FISCALIZAÇÃO****CAPÍTULO ÚNICO****Da Competência e do Processo de Fiscalização**

Art. 80 - Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o exercício da fiscalização tributária.

Art. 81 - A fiscalização tributária será efetivada:

I - diretamente, pela presença do Agente do Fisco;

II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes, que não as do contribuinte.

Art. 82 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado e no exercício regular de suas atividades, terá acesso:

I - ao interior de estabelecimento, depósito e quaisquer outras dependências; e

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente devem ser exibidos, quando solicitados:

- a) livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;**

.....

38.

- b) elementos fiscais, livros, registros e tabelários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- c) títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- d) os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

TÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 33 - O infrator a dispositivos desta lei fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

- I - igual a 50% (cinquenta por cento) da diferença apurada ou do tributo devido, quando:
- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributo;
 - b) não promover inscrição, exercer atividade, iniciar obra ou circular com veículo, sem prévia licença;

.....

39.

-
- c) prestar a declaração, prevista no art. 32, fora de prazo e mediante notificação de infração;
 - d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade - quando, da omissão, resultar modificação no tributo;
 - e) não renovar a licença, nos casos previstos nesta lei;

II - igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da diferença sonegada, ou do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé;

III - de um (1) décimo do salário mínimo, quando:

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais, a transferência de propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

IV - de 5 (cinco) décimos do salário mínimo, - quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
 - b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades,
-
- 

.....

praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática, de infração;

V - de 10 (dez) décimos do salário mínimo, quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de um (1) a dez (10) décimos do salário mínimo:

a) na falta de autenticação de comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;

c) quando infringir a dispositivos da legislação tributária, não cominados neste capítulo;

VII - de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos, na falsificação de autenticação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração da qual resulte maior arrecadação.

.....

.....

41.

§ 2º - A penalidade não alcançará o valor da taxa, quando esta for lançada juntamente com o imposto.

§ 3º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimo, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 84 - No cálculo das penalidades, as frações de RCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 85 - Na reincidência, as penalidades previstas, serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 86 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago o tributo ou agido de acordo com decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial - passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 87 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 83;

.....

.....

42.

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra a do inciso III e na letra c do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VII

DA NOTIFICAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Da Notificação

Art. 88 - Os contribuintes serão notificados - do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção I

Da Notificação do Lançamento do Tributo

Art. 89 - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo através:

I - da Imprensa, Rádio e Televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por Servidor Municipal ou Aviso Postal;

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada perfeita a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

.....

.....

Seção II**Da Notificação de Infração**

Art. 90 - A notificação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

- I - Intimação Preliminar; ou de**
- II - Auto de Infração.**

Art. 91 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra c do inciso VI, do artigo 83, para que, no prazo de 10 (dez) dias, o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na Intimação preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 92 - O Auto de Infração será lavrado, pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 83 desta lei e, quando for o caso juntamente com a Intimação Preliminar.

.....

.....

CAPÍTULO II

DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS VOLUNTÁRIOS

Art. 93 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - Reclamação ao Secretário Municipal de Fazenda, dentro do prazo de:

a) 30 (trinta) dias, contado da data de notificação do lançamento, salvo nos casos previstos na letra seguinte;

b) 10 (dez) dias, contado da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar.

II - Pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da decisão denegatória;

III - Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da Reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano, for constatada sua procedência.

§ 2º - O encaminhamento do Pedido de Reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que tilde a decisão.

.....

Art. 94 - A Reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo anterior, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

C A P Í T U L O I I I

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 95 - O Secretário Municipal da Fazenda recorrerá de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, de sua decisão favorável a pedido de:

- I - isenção ou redução no pagamento de tributo;**
- II - reconhecimento de imunidade;**
- III - devolução de importância relativa a tributo arrecadado indevidamente;**
- IV - revisão ou alteração de valor lançado quando baseado em interpretação legal por analogia ou equidade.**

Parágrafo único - Recorrerá, ainda, de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, o Secretário Municipal da Fazenda, de sua decisão suspendendo ou cassando isenção, redução ou imunidade concedida ou reconhecida, excetuados os casos previstos no artigo 108.

Art. 96 - O Recurso de Ofício transfere, integralmente, o conhecimento do processo fiscal.

.....

Art. 97 - As resoluções do Conselho Municipal de Contribuintes serão homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 98 - O Recurso de Ofício terá efeito suspensivo e será, obrigatoriamente, interposto no ato da decisão.

§ 1º - Havendo, além do Recurso de Ofício, Recurso Voluntário, serão ambos encaminhados ao Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º - Havendo mais de uma parte no processo instaurado, a decisão favorável a qualquer delas, ainda que contrária às demais, obrigará o Recurso de Ofício.

T Í T U L O V I I I

DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

C A P Í T U L O Ú N I C O

Art. 99 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca do cofre;**
- II - através de cobrança amigável; ou**
- III - mediante ação executiva.**

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco, ou de estabelecimento bancário, na forma do Regulamento.

.....



.....

Art. 100 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro obedecerá ao seguinte calendário:

I - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxa correlata, quando houver, será arrecadado em 3 (três) parcelas iguais, obedecendo à ordem alfabética da denominação das vias e logradouros, nos seguintes prazos:

a) letras A a D:

1ª. parcela, no mês de fevereiro;

2ª. parcela, no mês de maio; e a

3ª. parcela, no mês de agosto.

b) letras E a P:

1ª. parcela, no mês de abril;

2ª. parcela, no mês de julho; e a

3ª. parcela, no mês de outubro.

c) letras Q a Z:

1ª. parcela, no mês de maio;

2ª. parcela, no mês de agosto; e a

3ª. parcela, no mês de novembro.

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, será arrecadado:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 4 (quatro) parcelas, nos seguintes prazos:

1ª. parcela, no mês de março;

2ª. parcela, no mês de junho;

3ª. parcela, no mês de setembro; e

4ª. parcela, no mês de dezembro.

.....

b) no caso de atividade sujeita à alíquota variável, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) de cada mês.

III - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento - ou da prestação do serviço, quando se tratar de taxa de:

1 - expediente;

2 - coleta de lixo, no caso de serviços especiais;

3 - fiscalização de serviços diversos;

4 - licença para localização ou exercício de atividades e para execução de obras;

5 - licença para circulação de veículos.

b) nos 30 (trinta) dias seguintes à verificação, no caso de excesso de lixo;

c) no mês de janeiro de cada ano, a renovação do licenciamento;

IV - a contribuição de melhoria observado o disposto no artigo 77, na forma do Regulamento.

Art. 101 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e

taxa correlata, quando houver, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas de igual valor vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza;

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 - nos casos previstos no art. 33, de uma só vez, no ato da inscrição;

2 - dentro de 30 (trinta) dias da notificação, para os trimestres vencidos e, de conformidade com o escalonamento previsto na letra a) do inciso II do artigo anterior, para os demais;

b) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota variável, nos casos previstos nos artigos 34 e 35, dentro de 30 (trinta) dias da notificação para o período vencido;

III - no que respeita às taxas de licença para circulação de veículos e para localização ou exercício de atividade, no ato do licenciamento.

Art. 102 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da

.....
Comissão de Cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - No caso de ação executiva, a Comissão de Cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 103 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza, relativo à atividade sujeita à alíquota fixa, arrecado antecipadamente, não será devolvido em caso de baixa de atividade.

Art. 104 - A cobrança amigável ou judicial da Dívida Ativa e a correção monetária são as reguladas por leis especiais.

TÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

DO PAGAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

E TERRITORIAL URBANA

Art. 105 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos, e a entidade esportiva nos termos da Lei nº 108, de 2 de setembro de 1.943;

II - sindicato e associação de classe;

.....

.....

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 3% (três por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes-pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobre;

V - pessoa portadora do mal de Hansen, uma vez comprovada a moléstia, por atestado de médico sanitarista oficial;

VI - militar ou civil que tenha servido na Força Expedicionária Brasileira ("FEB"), na Itália, durante a última Guerra Mundial e que esteja incapacitado para o trabalho, em decorrência de ferimento sofrido, em acidente ou combate ou, ainda, em virtude de moléstia adquirida em consequência dessa missão;

VII - viúva de combatente da FEB, morto no campo de batalha, enquanto se conservar nesse estado civil;

VIII - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades descritas nos incisos I e II deste artigo;



.....

IX - proprietário de terreno, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

X - o imóvel de propriedade e com as finalidades definidas nas Leis Municipais nº 2800, de 30 de janeiro de 1.965 e nº 2571, de 9 de setembro de 1.963.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) nos incisos IV a VII, o prédio que constitua propriedade única e cujo valor venal - não seja superior a RCr\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos cruzeiros novos) e seja utilizado, exclusivamente, como residência de seu responsável.

C A P Í T U L O I I

DO PAGAMENTO DO IMPÔSTO SÔBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 106 - São isentos do pagamento do Impôsto sôbre Serviços de Qualquer Natureza:

I - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I do artigo anterior, e a educacional não imune, quando, além das condições

.....

estabelecidas no inciso III do mesmo artigo, se for o caso, coloque à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos, para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 3% (três por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes - pobres;

II - o proprietário de casa de cômodos, com caráter residencial, onde sejam alugados até três (3) quartos;

III - o proprietário de circo, pavilhão e parque de diversões, de caráter permanente;

IV - a pessoa portadora de defeito físico, sem empregado, na forma do regulamento.

C A P Í T U L O I I I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ISENÇÕES

Art. 107 - O benefício da isenção do pagamento de impostos deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respecta ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data de inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte, ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota variável;

b) a partir do trimestre seguinte, ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Art. 108 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos pares, que continua preenchendo as condições que lhes asseguraram o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 109 - O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 110 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontrar, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais; e

II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

T Í T U L O I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

C A P Í T U L O Ú N I C O

Art. 111 - Os tetos, fixados na letra "a" do parágrafo 1º do artigo 5º e na letra "b" do parágrafo único - do artigo 105, serão reajustados por Decreto do Executivo na mesma proporção do aumento que se verificar no valor venal médio dos imóveis.

Parágrafo único - No cálculo para a fixação - dos novos tetos serão desprezadas as frações de NCr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Art. 112 - As zonas urbanas do Município são determinadas por lei especial.

§ 1º - Passam a integrar as zonas urbanas, as áreas atualmente designadas como "suburbanas".

§ 2º - Pertencem às zonas urbanas os imóveis - situados em ambos os lados das estradas que as delimitam com zona rural.

Art. 113 - A Secretaria Municipal de Obras e Viação comunicará, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda a aprovação dos projetos de novos arruamentos e loteamentos.

.....

Art. 114 - As omissões desta lei serão supridas pela Secretaria Municipal da Fazenda, "ad referendum" do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 115 - As alíquotas das taxas cuja base de cálculo não seja vinculada no salário mínimo poderão ser reajustadas pelo Executivo até o limite de 50% (cinquenta por cento), em função do crescimento dos custos dos materiais e da mão de obra verificados no exercício anterior.

Art. 116 - As multas por infração a dispositivos da Lei nº 383, de 3 de março de 1.950, serão graduadas segundo a gravidade do fato, levada em conta a reincidência, entre os limites de 0,01 (um centésimo) e 1 (um) salário mínimo.

Art. 117 - O salário mínimo a que se refere esta lei é o vigente no Município em 31 de dezembro do ano anterior ao da aplicação da norma legal ou da penalidade.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 118 - Para os efeitos do lançamento, no exercício de 1.968, é ratificado o Decreto nº 3.593, de 27 de setembro de 1.967.

.....



.....

Art. 119 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, relativo às atividades sujeitas à alíquota variável, no exercício de 1.968, será recolhido a partir de 1º a 15 de fevereiro, com base na receita bruta realizada no mês de janeiro.

Art. 120 - O Prefeito regulamentará a aplicação desta lei.

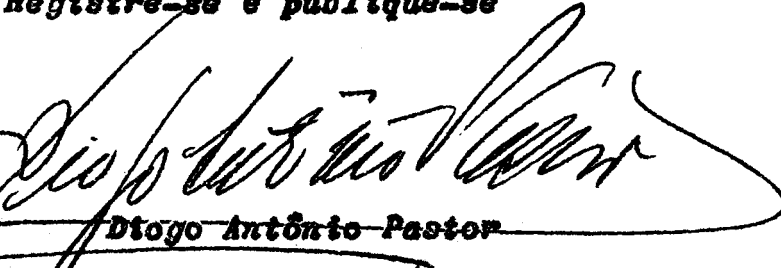
Art. 121 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1.968.

Prefeitura Municipal de Porto Alegre, 18 de dezembro de 1.967.


Célio Marques Fernandes
Prefeito

Abto Hervé
Secretário Municipal da Fazenda

Registre-se e publique-se


Diogo Antônio Pastor
Secretário do Governo Municipal
mp.

TABELAS DE INCIDÊNCIAS**I****DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA****A - ALÍQUOTAS FIXAS****VIGÉSIMOS DO
SALÁRIO MÍNIMO****1. Profissionais**

a) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados	12
--	----

b) outros serviços profissionais ..	6
-------------------------------------	---

2. Diversos

a) serviços auxiliares das atividades comerciais e industriais tais como, agenciamento, corretagens, comissões e qualquer outro tipo de intermediação	18
---	----

b) outros serviços não especificados	6
--	---

B - ALÍQUOTAS VARIÁVEIS**PERCENTAGEM SOBRE
A RECEITA BRUTA**

1. Serviço de Jogos e Diversões Públicas	10%
--	-----

.....



2.

.....

2. Serviços de execução de obras hidráulicas ou de construção civil ..

2%

3. Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra

2,5%

II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

CRUZEIROS
NOVOS

1. Atestado, declaração, por unidade..	0,45
2. Autenticação de plantas ou documentos, por unidade	3,00
3. Certidão, por unidade	1,80
4. Cópia de planta, mapa, projeto, diagrama e outros:	
a) por processos manual, por m² ou fração	7,50
b) por processo mecânico ou eletrônico, por m² ou fração	4,50
5. Expedição de 2ª via de Alvará ou certificado, por unidade	2,25
6. Inscrições, exceto as no Cadastro Fiscal, por unidade	1,50
7. Recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes por unidade	3,00
8. Requerimento, por unidade	0,45

III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

1. Coleta de até 30 (trinta) litros diários, por economia e por mês ...	1,00
---	------

.....

3.

2. Coleta de mais de 30 (trinta) litros diários, pelo excesso, por economia e por mês, como segue:

- de 1 a 100	1,60
- de mais de 100 a 250	3,70
- de mais de 250 a 600	5,20
- acima de 600	7,50

IV

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS

CENTÉSIMOS DO
SALÁRIO MÍNIMO

Pela Fiscalização de:

1. Veículos de transporte coletivo, por vez	5
2. Elevadores e escadas rolantes, por ano	12

V

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO DE ATIVIDADES

CENTÉSIMOS DO
SALÁRIO MÍNIMO

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza, por vez	6
II - De ambulante em caráter permanente, por ano:	
1. Sem veículo	3
2. com veículo de tração manual ..	15
3. com veículo de tração animal ..	35
4. com veículo motorizado	60
5. em tendas, estandes e similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	60

.....

.....

III - De ambulante em caráter eventual ou transitório:

1. Quando a transitoriedade ou eventualidade não fôr superior a 15 dias, por dia:

a) sem veículo	0,4
b) com veículo de tração manual	0,8
c) com veículo de tração animal	1,2
d) com veículo de tração a motor	1,6
e) em tendas, estandes e similares	1,6

2. quando a transitoriedade ou eventualidade fôr superior a 15 dias, por mês ou fração:

a) sem veículo	1
b) com veículo de tração manual	2
c) com veículo de tração animal	3
d) com veículo de tração a motor	4
e) em tendas, estandes e similares	4

IV - Jogos e Diversões Públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar

20

VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

**CRUZ EROS
NOVOS**

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

1. Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de manobras ou nisto:

.....

5.

b) com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,03
2. Idem, idem de alvenaria:	
a) com área até 800 m ²	4,80
b) com área superior a 100 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,06
3. Loteamentos e arruamentos	12,00
II - Pela fixação de alinhamentos:	
1. Em terrenos de até 20 metros de testada	4,50
2. Em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente	2,10
III - Pela vistoria e expedição da Carta de Habitação, da construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:	
1. Madeira ou misto:	
a) com área até 80 m ²	2,70
b) com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,04
2. Alvenaria:	
a) com área até 100 m ²	5,25
b) com área superior a 100 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,07
IV - Pela prorrogação de prazo para execução da obra, por ano de prorrogação	2,25

Ameas ao Lei 3.095
final de 7

- - -
V I I

DA TAXA DE LICENÇA PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

CARACTERÍSTICA DO VEÍCULO	VIGÊSIMO DO SALÁRIO MÍNIMO	DEPRECIACÃO		EM FUNÇÃO DO ANO DE FABRICAÇÃO		ANO DE FABRICAÇÃO	ANO DE FABRICAÇÃO	ANO DE FABRICAÇÃO
		1 a 3 anos	4 a 8 anos	9 a 15 anos	16 a 25 anos	16 a 25 anos	Mais de 25 anos	Mais de 25 anos
		%	%	%	%	%	%	%
AUTOMÓVEL PARTICULAR OU DE ALUGUEL								
até 50 HP	6	20	30	40	50	60		
De 51 a 75 HP	7	20	30	40	50	60		
De 76 a 100 HP	9	20	30	40	50	60		
De 101 a 125 HP	12	20	30	40	50	60		
De 126 a 150 HP	16	20	30	40	50	60		
De 151 a 175 HP	21	20	30	40	50	60		
De 176 a 200 HP	25	20	30	40	50	60		
Mais de 200 HP	30	20	30	40	50	60		
CAMIONETAS RURAIS								
até 50 HP	5	20	30	40	50	60		
De 51 a 75 HP	6	20	30	40	50	60		
De 76 a 100 HP	7	20	30	40	50	60		
De 101 a 125 HP	10	20	30	40	50	60		
De 126 a 150 HP	13	20	30	40	50	60		
De 151 a 175 HP	16	20	30	40	50	60		
De 176 a 200 HP	20	20	30	40	50	60		
Mais de 200 HP	22	20	30	40	50	60		
ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E CAMIONETAS DE PASSAGEIROS								
Até 20 passageiros sentados	9	20	40	50	60	70		
De 21 a 30 pass. sentados	12	20	40	50	60	70		
De 31 a 40 pass. sentados	15	20	40	50	60	70		
De mais de 40 pass. sentados	18	20	40	50	60	70		

CAMINHÃO DE CARGA

Capacidade até 1.000 Kg	5	20	40	50	60	70
de 1001 até 2.000 Kg	6	20	40	50	60	70
de 2001 até 3.000 Kg	7	20	40	50	60	70
de 3001 até 4.000 Kg	9	20	40	50	60	70
de 4001 até 6.000 Kg	10	20	40	50	60	70
de 6001 até 10.000 Kg	12	20	40	50	60	70
de mais de 10.000 Kg	15	20	40	50	60	70

MOTONETAS E MOTOCICLOS

até 10 HP	2	20	30	40	50	60
mais de 10 HP	3	20	30	40	50	60

COM SIDE CAR

até 10 HP	3	20	30	40	50	60
mais de 10 HP	4	20	30	40	50	60

PLACA DE EXPERIÊNCIA

Automóveis, caminhões, camionetas e ônibus	12	-	-	-	-	-
Motociclos e motonetas	3	-	-	-	-	-

REBOQUES

Para automóveis, camionetas particulares ou comerciais	2	-	-	-	-	-
Para caminhões, e tratores p/carga de 1.000 a 5.000 Kg	3	-	-	-	-	-
Idem idem de mais de 5.000 Kg	4	-	-	-	-	-

TRATORES

Com rodas de ferro	22	20	30	40	50	60
Com rodas de borracha	15	20	30	40	50	60